SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098599 - SP (2026/0195802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YERLY PAOLA ALBA DEDERLEE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 alcança apenados à pena privativa de liberdade por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, não afastando, por interpretação sistemática, a regra específica do inciso VII quando a sanção tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.

3. O Decreto n. 12.790/2025, quanto à concessão de indulto a condenados com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, prevê no art. 9º, VII, a exigência de cumprimento de fração mínima (1/6 para não reincidentes ou 1/5 para reincidentes) até a data de referência do respectivo decreto.

4. A ausência de início do cumprimento da pena restritiva de direitos evidencia a não satisfação do

Documento eletrônico VDA60521249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9b4fcb-ad7a-4feb-a636-478cc8d9ec3e

requisito objetivo temporal, inviabilizando a concessão do indulto.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9b4fcb-ad7a-4feb-a636-478cc8d9ec3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098599 - SP (2026/0195802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	YERLY PAOLA ALBA DEDERLEE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FRAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a decisão consignou que o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 alcança apenados à pena privativa de liberdade por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, não afastando, por interpretação sistemática, a regra específica do inciso VII quando a sanção tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.

3. O Decreto n. 12.790/2025, quanto à concessão de indulto a condenados com pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, prevê no art. 9º, VII, a exigência de cumprimento de fração mínima (1/6 para não reincidentes ou 1/5 para reincidentes) até a data de referência do respectivo decreto.

4. A ausência de início do cumprimento da pena restritiva de direitos evidencia a não satisfação do

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

requisito objetivo temporal, inviabilizando a concessão do indulto.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YERLY PAOLA ALBA DEDERLEE contra a decisão de fls. 121-127, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser sucedâneo de recurso próprio e ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade verificável de plano, pois o Decreto n. 12.790/2025 admite indulto a condenados cuja pena privativa foi substituída por restritiva de direitos, sem exigir início do cumprimento da pena alternativa.

Argumenta que o fundamento de que a paciente nem "sequer iniciou o cumprimento" da prestação de serviços à comunidade não tem respaldo no decreto e que o Juízo da execução já reconheceu o indulto e declarou a extinção da punibilidade.

Defende que, por se tratar de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, incide o art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, ambos do Decreto n. 12.790/2025, o qual dispensa a reparação do dano nas hipóteses do § 2º, presentes no caso, como a representação pela Defensoria Pública e a pena de multa fixada no mínimo legal.

Expõe que o indulto alcança a pena de multa, nos termos do art. 4º do Decreto n. 12.790/2025, e que o Tema n. 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem o adimplemento da multa quando presente hipossuficiência, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

Alega que não cabe ao Judiciário criar requisitos não previstos no Decreto e que a definição dos critérios de indulto é competência privativa do Presidente da República.

Sustenta a ocorrência de violação da isonomia caso se exija requisito temporal para quem teve pena substituída, ao passo que se permite indulto a reincidente específico que cumpriu fração mínima da pena. Afirma, ainda, a retroatividade da norma penal mais benéfica.

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau que reconheceu o indulto e declarou extinta a punibilidade.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que o Decreto n. 12.790/2025 exige, especificamente, dos condenados à pena privativa de liberdade que estejam cumprindo a reprimenda em regime aberto ou que tenham sua pena substituída por pena restritiva de direitos – hipótese em que se enquadra a paciente – o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25/12/2025. Esse é o próprio fundamento do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.790/2025, que assim dispõe (grifei):

> Art. 9º **Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas**:
> [...]
> VII - **à pena privativa de liberdade** sob o regime aberto ou **substituída por pena restritiva de direitos**, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes**;

A propósito, sobre o tema, os Decretos n. 12.338/2024 e 12.790/2025 possuem redação idêntica. Confiram-se:

> **[Decreto n. 12.338/2024]**
> Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

> I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;
> [...]
> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> [...]
> VII - à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;
> [...]
> XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, *caput*, inciso III, alínea "*b*", do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou [...]
>
> **[Decreto n. 12.790/2025]**
> Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:
> I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;
> [...]
> Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:
> [...]
> VII - à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2025, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;
> [...]
> XV - à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, *caput*, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou [...]

Dessa forma, ao decidir um caso semelhante ao dos presentes autos, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca esclareceu que:

> O inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 é aplicável somente aos apenados a pena privativa de liberdade cuja pena não tenha sido substituída por pena restritiva de direitos. Tal interpretação fica evidenciada pela exegese sistemática do Decreto e pela redação adotada no inciso, o qual

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

> aponta de forma clara ser aplicável a todo apenado condenado '**a pena privativa de liberdade'**, ao passo que o inciso VII do mesmo artigo, acima citado, expressamente prevê a hipótese de pena em regime inicial aberto ou substituída por pena restritiva de direito, como na espécie.
> (HC n. 1.017.642, DJEN de 3/11/2025, grifo no original.)

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 9º, VII, DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A Corte estadual, ao dar provimento a agravo em execução do Ministério Público, cassou a decisão de primeira instância que havia concedido ao paciente o indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, por entender não preenchido o requisito objetivo de cumprimento de fração mínima da pena, uma vez que a sanção privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> **2. A controvérsia central consiste em definir se, para a concessão do indulto a apenado condenado por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, deve-se aplicar o disposto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que não prevê lapso temporal, ou se incide a regra geral do art. 9º, VII, do mesmo diploma, que exige o cumprimento de fração mínima da pena.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A decisão agravada, que manteve a denegação da ordem de habeas corpus, deve ser mantida, pois os argumentos apresentados no agravo regimental não demonstram equívoco na análise monocrática e se limitam a reiterar a tese já rechaçada.
> **4. Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos atrai a incidência da norma específica para esta modalidade de sanção. O art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 exige, para a concessão do indulto em caso de penas restritivas de direitos, o cumprimento do lapso temporal de 1/6 (um sexto), se primário, ou 1/5 (um quinto), se reincidente, requisito não satisfeito pelo paciente.**

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

5. A repetição de alegações já analisadas e a ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada obstam o provimento do recurso.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.033.374/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mantendo o indeferimento do indulto natalino.
2. O agravante sustenta que o paciente faz jus ao indulto com base no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, argumentando que a norma para crimes patrimoniais sem violência prescinde de requisito temporal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação a pena restritiva de direitos por crime patrimonial autoriza o indulto sem o cumprimento da fração de 1/6 da pena prevista no inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 estabelece regra específica para penas restritivas de direitos, exigindo o cumprimento de fração da pena que não foi observada no caso concreto.
5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige o cumprimento do requisito objetivo temporal para a concessão de indulto em penas alternativas.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.
Legislação relevante citada: Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV.
(AgRg no HC n. 1.053.904/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Portanto, como já destacado, não se verifica flagrante ilegalidade, uma vez que "a recorrida [nem] sequer iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, imposta antes da publicação do Decreto Presidencial n. 12.790/2025, circunstância que, por si só, impede a concessão do indulto" (fl. 94).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:14
Código de Controle do Documento: 24a5d826-ce0b-49d9-8656-923ed6d6e47f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.599 / SP

Número Registro: 2026/0195802-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030568020268260050 00089601820258260050 30568020268260050 89601820258260050
15185469220218260228

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YERLY PAOLA ALBA DEDERLEE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YERLY PAOLA ALBA DEDERLEE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 91e76318-dfe7-4624-b375-391df28875be

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:24
Código de Controle do Documento: 91e76318-dfe7-4624-b375-391df28875be